

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.831, de 2015 (Apenso o PL nº 6.182/16)

Altera a Lei nº 11.124, de 2005, e a Lei nº 11.977, de 2009, para incluir a obrigatoriedade de instalação de biblioteca pública e salas de estudos nos projetos de conjuntos habitacionais financiados pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse social (FNHIS) ou implantados no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU).

Autor: Deputado Veneziano Vital do Rêgo

Relator: Deputado Pedro Fernandes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.831, de 2015, de autoria do deputado Veneziano Vital do Rêgo, tem por objetivo tornar obrigatória a instalação de biblioteca pública e salas de estudos nos projetos de conjuntos habitacionais financiados pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse social (FNHIS) ou implantados no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU).

Já o Projeto de Lei nº 6.182/16 altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, torna obrigatória a construção de creche e pré-escola nos empreendimentos construídos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, e dá outras providências.

Estas proposições foram distribuídas às Comissões de Educação; Desenvolvimento Urbano; e Finanças e Tributação, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria. Estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. O rito de tramitação é ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 2.831, de 2015, de autoria do deputado Veneziano Vital do Rêgo, pretende tornar obrigatória a instalação de biblioteca pública e de salas de estudos nos projetos de conjuntos habitacionais financiados pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse social (FNHIS) ou implantados no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU). Para esse fim, o autor do projeto ressalta que a biblioteca pública, sem dúvida alguma, é um espaço privilegiado das práticas leitoras e proporciona condições básicas para a aprendizagem permanente, autonomia de decisão e desenvolvimento cultural dos indivíduos e grupos sociais.

No que diz respeito ao mérito educacional, a proposta nos é certamente justa e oportuna. Como sabemos, a Constituição federal, em seu Art. 23, inciso V, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. Além disto, em seu Art. 215, define que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Também a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que Institui a Política Nacional do Livro, em seu Art. 1º, inciso X, define como diretriz dessa política instalar e ampliar no País livrarias, bibliotecas e pontos de venda de livro.

Não há dúvida da importância que têm bibliotecas como meios de acesso à educação e à cultura e de valorização e difusão das manifestações culturais. Tampouco há dúvida de que há uma carência desses estabelecimentos em nosso País. Portanto, nada mais razoável que programas federais de financiamento e desenvolvimento de conjuntos habitacionais contemplem, como exigência entre os equipamentos comunitários mínimos, a instalação de biblioteca pública e de salas de estudo.

De maneira complementar, o Projeto de Lei nº 6.182, de 2016 altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para tornar obrigatória a construção de creche e pré-escola nos empreendimentos construídos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, e dá outras providências.

Apropriadamente, em sua justificativa, o autor nos lembra que o alcance da Meta 1 do PNE – universalizar a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do Plano – não será possível sem que determinadas ações do poder público sejam vinculadas a determinadas exigências na área de educação.

A proposta colabora para que o Estado amplie a oferta da educação infantil que, como sabemos, é etapa fundamental da educação básica, que reflete decisivamente em todas as etapas subsequentes, e atualmente é a que tem o acesso à população mais limitado.

É bom frisar que, segundo a Constituição Federal de 1988, a oferta de Educação infantil é competência dos municípios, porém, com a cooperação técnica e financeira da União. Nesse sentido, tornar obrigatória a construção de creche e pré-escola pelos programas federais de financiamento e desenvolvimento de conjuntos habitacionais contribui para que a União cumpra seu papel constitucional, cooperando com os municípios que, tendo a construção de creche e pré-escola ali garantidas, terão facilitada a sua obrigação de ampliar a oferta de educação infantil para a população, especialmente para a sua parcela mais carente, que é a atendida por tais conjuntos habitacionais.

Reconhecemos, por essas razões, a relevância das propostas. Não há o que obstar quanto ao mérito educacional.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do PL nº 2.831, de 2015 e de seu apensado, PL nº 6.182, de 2016, na forma do Substitutivo anexo, no âmbito desta Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2016.

Deputado **Pedro Fernandes**

Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.831, DE 2015 (Apenso o PL nº 6.182/16)

Altera a Lei nº 11.124, de 2005, e a Lei nº 11.977, de 2009, para incluir a obrigatoriedade de instalação de biblioteca pública, salas de estudos, creche e pré-escola nos projetos de conjuntos habitacionais financiados pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse social (FNHIS) ou implantados no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 11

§ 3º Os conjuntos habitacionais financiados pelo FNHIS deverão contemplar, obrigatoriamente, a instalação de biblioteca pública, salas de estudos, creche e pré-escola entre os equipamentos públicos comunitários mínimos.” (NR)

Art. 2º O art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido de parágrafo único:

“Art.

5-A

.....

Parágrafo único. Para implantação de conjuntos habitacionais no âmbito do PNHU, é obrigatória a instalação de biblioteca pública, salas de estudos, creche e pré-escola entre os equipamentos públicos comunitários mínimos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de novembro de 2016.

Deputado **Pedro Fernandes**

Relator